



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE FLORESTAS  
DEPARTAMENTO DE SILVICULTURA

ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA FLORESTAL

Autor: Joelma do Nascimento de Oliveira  
Orientador: José de Arimatéa Silva, Ph.D.

SEROPÉDICA - RJ  
SETEMBRO, 2006



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE FLORESTAS  
DEPARTAMENTO DE SILVICULTURA**

**JOELMA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA FLORESTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ.

**Orientador:**

**José de Arimatéa Silva, Ph.D.**

**Seropédica - RJ**

**Setembro, 2006**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO DE FLORESTAS**  
**DEPARTAMENTO DE SILVICULTURA**

**ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**  
**COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA FLORESTAL**

“Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro”.

MONOGRAFIA APROVADA EM 12/09/2006

---

José de Arimatéa Silva, Ph.D. - UFRRJ  
(Orientador)

---

Álvaro Freire da Motta, M.Sc.  
(Titular)

---

José das Dores Sá Rocha, Mestrando PPGCAF - UFRRJ  
(Titular)

**DEDICATÓRIA**

A você que sempre acreditou que esse sonho era possível, que mesmo nos momentos de maior adversidade não ousou desistir, nem permitiu que assim o fizéssemos, que faz mágicas diariamente para transformar nossos sonhos em realidade, e que com amor sonha conosco. A você, minha mãe querida, dedico este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente **a Deus**, sem o qual nada disto seria possível;

**A minha mãe, Maria Luciene**, meu porto seguro, companheira de todos os momentos e fonte inesgotável de estímulo, apoio e compreensão. Muito obrigado. Te amo!

**A meu pai, Joel Francisco**, que embora ausente, sempre se fará presente em minha memória.

**A minha irmã Isabelle**, amiga de todas as horas, em todas as circunstâncias. Te adoro! A meu cunhado **Anderson**, obrigado.

**A meu irmão Luciano**, pelas idas e vindas e pelo empréstimo do computador.

**A todos os familiares** que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui, agradeço;

**Ao professor José de Arimatéa Silva**, orientador, mestre e amigo, sem o qual este trabalho não seria possível. Obrigado pela atenção, sei que nem sempre foi fácil!

**Às meninas do 207**, companheiras de turma, companheiras de quarto, e espero, amigas para uma vida inteira, obrigado.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivos: analisar a forma de aplicação do Imposto Territorial Rural - ITR; e discutir as isenções deste imposto em áreas florestais. Foi feito um levantamento nas Constituições sobre o direito de propriedade e da sua função social desta. Fez-se um levantamento na Lei 9.393/96 (ITR), dos parâmetros a serem observados relativamente as áreas tributáveis e não tributáveis, e analisou-se o modo como o imposto é calculado. Levantou-se na legislação pertinente às áreas que são isentas de cobrança do ITR, sistematizando-se e analisando-se o material. Conclui-se que: a função social da propriedade foi paulatinamente incorporada às Constituições brasileiras; que a regressividade da aplicação do ITR funciona contrariamente à manutenção das florestas; algumas categorias de áreas florestais já são hoje isentas do ITR; e que outras isenções à terras florestais e florestadas seriam instrumentos de política florestal importantes.

**Palavras-chave:** imposto territorial rural (ITR), função social da propriedade, política florestal.

## ABSTRACT

This work had as objectives: to analyze the form of application of the Rural Territorial Tax - ITR; and to discuss the exemptions of this tax in forest areas. It was made a rising in the Constitutions on the property right and of its social function of this. Its made a rising in the Law 9.393/96 (ITR), of the parameters they be observed the areas taxable and non taxable relatively, and the way was analyzed as the tax is calculated. It got up in the pertinent legislation to the areas that they are exempted of collection of ITR, being systematized and being analyzed the material. It is ended that: the social function of the property was gradually incorporated to the Brazilian Constitutions; that the regressibility of the application of ITR works contrarily to the maintenance of the forests; some categories of forest areas are already exempted today of ITR; and that other exemptions to forest lands and plantations would be important instruments of forest politics.

**Key-words:** Rural Territorial Tax (ITR), social function of the property, forest politics.

**SUMÁRIO**

|   |     |
|---|-----|
| <b>DEDICATÓRIA</b> .....                                      | iv  |
| <b>AGRADECIMENTOS</b> .....                                   | v   |
| <b>RESUMO</b> .....   | vi  |
| <b>ABSTRACT</b> .....   | vi  |
| <b>SUMÁRIO</b> .....  | vii |
| <b>Lista de Tabelas</b> .....                                 | vii |
| <b>Lista de Figuras</b> .....                                 | vii |
| 1. INTRODUÇÃO .....   | 1   |
| 1.1 Direito de propriedade e função social da propriedade ... | 1   |
| 1.2 Imposto territorial rural - ITR .....                     | 6   |
| 1.3. O valor das florestas .....                              | 8   |
| 1.4 Isenções do ITR .....                                     | 10  |
| 1.5. Objetivos .....  | 12  |
| 2. MATERIAL E MÉTODOS .....                                   | 13  |
| 2.1 Direito de propriedade e função social da propriedade .   | 13  |
| 2.2 Forma de aplicação do ITR .....                           | 13  |
| 2.3 Levantamento das áreas isentas de ITR .....               | 14  |
| 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....                               | 15  |
| 3.1 A propriedade e sua função social .....                   | 15  |
| 3.2 Cálculo do Imposto Territorial Rural .....                | 19  |
| 3.3 Isenções do ITR .....                                     | 23  |
| 4. CONCLUSÕES .....   | 31  |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                           | 33  |

**Lista de Tabelas**

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1 - Direito de propriedade nas Constituições.....                                       | 15 |
| Tabela 2 - Alíquotas para cálculo do ITR segundo o grau de<br>utilização do imóvel rural ..... | 20 |
| Tabela 3 - Áreas isentas de tributação de ITR .....  | 24 |

**Lista de Figuras**

|   |    |
|---|----|
| Figura 1 - Passos para o cálculo do ITR ..... | 22 |
|---|----|

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Direito de propriedade e função social da propriedade**

Segundo Ferreira (1977), existem vários significados para a palavra "terra": o planeta que habitamos, o terceiro do sistema solar pela ordem de afastamento do Sol, o globo terrestre; e pode significar também, localidade, povoação, ou, espaço não construído de uma propriedade ou terreno, entre outras coisas.

O conceito de "terra" que se quer abordar refere-se justamente ao espaço de uma propriedade, e não se pode abordá-lo sem antes conhecer os conceitos de propriedade, que são os seguintes: qualidade de próprio; qualidade especial; particularidade; emprego apropriado de linguagem; direito de usar gozar e dispor de bens, ou bem sobre o qual se exerce este direito (Ferreira, 1977).

Para dar continuidade se faz necessário também saber o conceito da palavra "direito"; "... o que é justo conforme a lei; faculdade legal de praticar ou não praticar um ato; prerrogativa que alguém tem de exigir de outrem, em seu proveito, a prática ou a abstenção de algum ato, ou ainda o conjunto das normas vigentes num país" (Ferreira, 1977).

O código civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seu art. 1.228, trata da propriedade. Define os direitos e deveres dos proprietários de terras, quando diz que o proprietário

pode fazer uso da terra como melhor lhe convier, desfrutar dos benefícios dela provenientes, e dispor delas, vendendo ou deixando-as para seus herdeiros. Não se deve esquecer, no entanto, da função social que deve ser exercida pela propriedade. Por exemplo, no caso de terras improdutivas que por ventura tornem-se produtivas nas mãos de terceiros, perdendo o proprietário o direito sobre a terra, ou em caso de desapropriação por entendimento do governo da necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, devendo o mesmo receber uma indenização do governo.

Embora haja a preocupação do governo em garantir a função social da propriedade, não é cerceado o direito de posse do proprietário, direito este garantido na lei, como previsto no art.1.231 do código civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que diz: "propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário".

Após a observação desses conceitos, e da legislação que os cerca, pode-se tentar entender o direito de propriedade existente sobre as terras.

Estudos acerca da evolução do direito de propriedade e das relações de trabalho entre os homens, como por exemplo, o trabalho de Pedroso (2003), que mostra o estabelecimento do direito de propriedade através dos tempos, e mais recentemente a preocupação com a função social da propriedade.

Segundo Pedro e Cáceres, citado por Pedroso (2003), na antiguidade a inexistência de diferentes castas sociais fazia com que não houvesse a necessidade do direito de propriedade individual, sendo este comum a todos os membros da comunidade (propriedade comunal). Logo, todos eram os donos da terra, mas com o passar do tempo houve mudanças na estrutura das comunidades, advindas do progresso da agricultura e do pastoreio, aumentando ainda mais com a utilização dos metais, o que proporcionou uma mudança nas relações sociais entre os homens, dando fim à propriedade comunal.

Posteriormente outros processos foram ocorrendo, em função do direito de propriedade, como no caso das comunidades onde somente usufruíam dos benefícios da terra os membros da comunidade, sem, contudo serem os verdadeiros donos da terra, que era de posse do déspota, a quem cabia o direito de propriedade, e a responsabilidade com a infra-estrutura e modernização das propriedades (Pedroso, 2003).

Há de se salientar que o conceito de propriedade e sua evolução através da história têm como base a idéia de que a propriedade está intimamente relacionada com o conceito dos modos de produção e que cada alteração na maneira como os homens produzem os bens necessários para a sua existência, acarretará, também, uma alteração na definição das formas de propriedade.

Mais tarde o direito de propriedade passou a ser visto como uma coisa individual, ou seja, cada indivíduo "dono" de

propriedades tinha somente o compromisso com ele mesmo, sem importar-se se sua propriedade cumpria alguma função para a sociedade.

O proprietário possuía o direito pleno das suas terras, que lhe era concedido pela constituição. Associando desta forma o termo propriedade a uma noção unificada e absoluta de propriedade, herança do direito romano (Pedroso, 2003).

Esta visão do direito de propriedade foi-se modificando com o passar dos tempos, e estas mudanças podem ser observadas nas alterações sofridas nas constituições federais e no código florestal brasileiro.

Devido às crescentes discussões sobre reforma agrária que tomavam o país, e na intenção de regulamentar as propriedades rurais e fomentar a política agrícola, em 30 de novembro de 1964 foi promulgada a Lei nº. 4.504, conhecida como o Estatuto da Terra.

Pode-se considerar esta lei como um grande avanço na questão do uso da terra, já que ao ser lançada tinha o intuito de coibir a concentração de terras nas mãos de poucos, com os grandes latifúndios, dando oportunidade para que pessoas com rendas inferiores pudessem também tornar-se possuidores de terras, originando em consequência deste fato uma série de pequenas propriedades. Cumprindo assim o que determinava a lei, que tinha como interesse maior promover a justiça social, através de redistribuição de terras, e aumentar a produtividade. Preconizava

o uso de terras até então improdutivas, amparado pela política agrícola, que tinha a função de orientar as atividades agropecuárias em sua totalidade e promover um emparelhamento destas atividades com o processo de industrialização do país, garantindo o acesso aos pequenos e médios produtores às novas tecnologias de produção.

Um dos aspectos mais relevantes do Estatuto da Terra é o de esclarecer e regulamentar o que vem a ser a função social da propriedade, dispondo, no seu art.2º:

“É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”.

Em 1988 foi promulgada uma nova constituição, que está em vigência até hoje. Nela a propriedade e sua função social são novamente abordadas, tanto para as propriedades urbanas quanto rurais em seu artigo 5º.

E em acordo com a Lei nº. 4.504, são descritas, na Lei Magna, as características que incluem ou excluem as propriedades no

programa de reforma agrária. O art. 185 descreve as propriedades passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

E finalmente, o artigo 186 da Constituição vigente descreve as características a serem atendidas no cumprimento da função social da propriedade, também em acordo com o estatuto da terra.

## **1.2 Imposto territorial rural - ITR**

O Imposto Territorial Rural é uma ferramenta criada pelo Estado, tendo como ponto central o financiamento dos programas de reforma agrária. Uma forma de angariar fundos para subsidiar a desapropriação das terras consideradas improdutivas e dos grandes latifúndios improdutivos, distribuindo renda e aumentando a produtividade. A grande questão é: até que ponto esta ferramenta esta servindo aos seus propósitos, tanto econômicos, quanto sociais.

O ITR visa também auxiliar na manutenção das florestas em pé, uma vez que essa manutenção é "premiada" com a isenção do imposto.

O que se deve considerar é até que ponto estas isenções funcionam como uma ferramenta de política florestal, no sentido de que na, maioria das vezes, encontra-se em valores tão pequenos que não são consideradas compensatórias pelos proprietários de terras, que vêem sua renda diminuir em função da manutenção das florestas.

O Imposto Territorial Rural (ITR) passou à esfera federal no ano de 1964, pela emenda de 10 de novembro, ainda que mantendo parte do resultado de sua arrecadação junto aos municípios por

meio de transferências constitucionais, (Vilarinho, 1989; Araújo, 1972). As questões da descentralização do tributo e sua importância na composição das receitas públicas são retomadas no debate da reforma fiscal que ocupou o cenário político brasileiro nos últimos anos (Jobim *et al*, 1995; Kandir, 1995; Rezende, 1995; IMF, 1992) quando tais propostas ganharam evidência (Souza, 1995).

Segundo a Lei 9.393 de 1996, o imposto territorial rural é gerado pela propriedade, domínio ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. São isentas de impostos as pequenas glebas rurais, quando exploradas por um indivíduo somente, ou com sua família, desde que não possua outro imóvel.

Entende-se por pequenas glebas rurais, também chamadas pequenas propriedade ou posse rural, imóveis com área igual ou inferior à:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

A Medida provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 alterou de 100 para 150 hectares a dimensão das propriedades localizadas

nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense.

O artigo 3º da Lei 9.393 de 1996 cita os casos em que há isenção do imposto territorial rural.

Tanto as áreas de reserva legal, quanto às de preservação permanente são isentas de tributação, assim como as de interesse ecológico e as reservas particulares do patrimônio natural (RPPN'S), previstas no art. 49 da Lei do 9985/00 (Lei do SNUC).

O Estatuto da Terra prevê no seu artigo 49 as normas gerais para fixação do imposto territorial, e define os critérios para sua aplicação, entre eles o valor da terra e as dimensões do imóvel, dentre outros. Já no artigo 50 são definidos os critérios de taxação das propriedades, baseados no valor da terra nua declarado pelo proprietário rural. Essa taxação poderá ser maior ou menor, em função do grau de utilização da terra, sendo as terras mais produtivas, e as propriedades que forneçam condições dignas de trabalho a seus arrendatários, parceiros e assalariados, menos taxadas.

### **1.3. O valor das florestas**

É necessário que se entenda o grande valor que possuem as florestas. São vários os benefícios por ela trazidos à sociedade

como um todo. Entre eles, os benefícios ambientais, sociais e econômicos.

Considerando que a florestas nos oferece bens tangíveis e intangíveis, não é nada fácil a tarefa de quantificar e valorar estes bens.

Em relação aos bens tangíveis, tais como a extração madeireira e de sementes, assim chamados por permitirem uma mais fácil valoração, pode-se ter como base os preços de mercado, são os benefícios diretos oferecidos pela floresta, permitindo assim uma determinação mais precisa do valor da floresta no tocante a este aspecto.

Mas a floresta nos oferece também os bens denominados intangíveis, ou indiretos, que não possuem um preço de mercado já determinado, entre eles podemos citar as regulações dos gases e climática, o abastecimento de água, o controle da erosão, entre outros (Silva, 2003), tornando assim muito mais difícil sua valoração. Embora já existam estudos que pretendem determinar modelos capazes de tal valoração, ainda persiste na sociedade uma enorme resistência em enxergar a floresta, não só como um punhado de árvores a serem abatidas, mas como geradora de renda e outros benefícios, ainda que em pé.

Deve-se observar a importância econômica da extração dos assim chamados produtos não-madeireiros, que feita de forma ordenada, gera trabalho e renda em longo prazo para as comunidades que dela vivem.

O que não ocorre na extração madeireira desordenada, que se entende pelo corte raso, com retirada de toda cobertura florestal da área.

Em um primeiro momento, pode-se pensar ser uma atividade muito lucrativa, dado o preço de determinadas espécies florestais no mercado. Mas, é uma atividade que não sobrevive a longo prazo, ou seja, não possui sustentabilidade, além de privar o ambiente e a sociedade de todos os benefícios advindos da manutenção das florestas em pé.

Ao longo da história brasileira as florestas vêm sendo inexoravelmente abatidas, na maioria das vezes em razão da falta de instrumentos adequados para mantê-las em pé. Só recentemente é que alguns instrumentos econômicos têm sido buscados no âmbito das políticas florestais, visando valorizar a floresta, assim como mantê-la em pé (Silva, 2006). Nesse sentido, um primeiro passo foi dado através da isenção de impostos, sendo a do ITR um deles.

Além de isenções tornam-se necessários maiores investimentos na área florestal, e uma conscientização de toda a sociedade da importância da manutenção da cobertura florestal. Não só como fonte de beleza e lazer, mas como fonte de renda e trabalho para as pessoas que dela depende, ou podem vir a depender.

#### **1.4 Isenções do ITR**

O código florestal de 1934 ao abordar o assunto tributação em seu artigo 17, tornava isentas do mesmo as florestas e salientava

que as mesmas não atribuíam valor excedente para fins de tributação das propriedades privadas que as mantinham.

O código florestal classificava as florestas em quatro categorias: protetoras, remanescentes, modelo, e rendimento. Com base nesta classificação, e considerando que as até então florestas protetoras tinham como dizia o termo a função de proteger entre outras coisas os recursos hídricos, fauna e flora, ainda no art. 17, em seu parágrafo único isentava totalmente as florestas protetoras, e as terras onde estavam inseridas, de tributos.

O código de 1965 passa a denominar as florestas até então chamadas protetoras de áreas de preservação permanente, mantendo-as com as mesmas atribuições. Em seu artigo 18 o código florestal determina que em propriedades onde seja necessário fazer reflorestamento para fins de reposição de áreas de preservação permanente, o mesmo poderá ser feito pelo poder público federal, ficando estas áreas isentas de tributação.

Originalmente em seu artigo 38 o código florestal declarava imune de qualquer tributação às florestas naturais ou plantadas, assim como a renda obtida da comercialização de produtos florestais, dizia ainda que os gastos dos produtores em reflorestamento e florestamento eram integralmente passíveis de dedução de imposto de renda e taxas específicas ligadas a estas atividades.

No ano de 1966, este artigo foi revogado pela Lei nº. 5.106, de 2 de setembro de 1966, que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Já o artigo 39, também revogado, sendo neste caso pela Lei 5.868 do ano de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências, declarava isentas de imposto territorial rural as áreas de preservação permanente e plantadas para fins de exploração madeireira, mas salientava que em caso de floresta nativa a isenção do imposto não poderia ultrapassar 50% do valor do mesmo.

### **1.5. Objetivos**

Este trabalho tem por objetivos:

- analisar a forma de aplicação do Imposto Territorial Rural - ITR;
- e discutir as isenções deste imposto em áreas florestais, como um instrumento de política florestal.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

### **2.1 Direito de propriedade e função social da propriedade**

Foi realizado um levantamento dos artigos pertinentes ao direito de propriedade e função social da propriedade nas Constituições brasileiras a partir da Constituição de 1934. O resultado deste levantamento foi sistematizado na tabela 1, contendo os artigos concernentes estes dois temas, de forma a permitir uma visualização da evolução ocorrida, bem como facilitar a discussão.

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), também foi pesquisado, no que diz respeito função social da propriedade, visando estabelecer uma comparação do disposto nos dispositivos constitucionais e nesta lei, relativamente a este tema. Especificamente na constituição de 1988, confrontaram-se os incisos do art.186, que definem os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, com as alíneas do parágrafo 1º do art. 2º do Estatuto da Terra, que tratam da mesma matéria.

### **2.2 Forma de aplicação do ITR**

Fez-se um levantamento na Lei 9.393, nos art. 2º e 3º, que definem os parâmetros a serem observados relativamente às áreas tributáveis e não tributáveis.

Com base nestas áreas, e função do que diz a lei, observou-se a forma de cálculo do ITR, e as variáveis envolvidas neste processo, que podem ser encontradas no artigo 10 e seus parágrafos.

Transcreveu-se o anexo da Lei 9.393/96, que dispõe sobre as alíquotas determinadas com base no grau de utilização da terra e área do imóvel rural, em função da produtividade do mesmo.

E finalmente construiu-se uma figura com o objetivo de elucidar as variáveis e as etapas necessárias para obtenção do valor do imposto territorial rural.

### **2.3 Levantamento das áreas isentas de ITR**

Realizou-se um levantamento nos artigos que tratam de tributação nas seguintes Leis: Código Florestal de 1934 (Decreto 23973/34), Código Florestal de 1965 (Lei 4771/65) e Lei do ITR (9.393/96). Bem como nas leis que promoveram alterações na forma de tributação: Lei de incentivos fiscais para empreendimentos florestais (5.106/66), Lei do Sistema Nacional de Cadastro Rural (5868/72). Foi construída uma tabela descritiva para áreas não tributáveis, destacando-se os artigos pertinentes das leis acima listadas, de modo a fundamentar a discussão.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 A propriedade e sua função social

A tabela 1 apresenta os artigos concernentes ao direito de propriedade e a sua função social, a partir da Constituição de 1946.

Tabela 1 - Direito de propriedade nas Constituições

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| Constituições anteriores A 1946 | Abordam o direito de propriedade, mas não consideram sua função social.   |
| Constituição de 1946 (18 set)   | <p>Capítulo II</p> <p>Art.141 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:<br/>(...)</p> <p>§ 16 - é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo eminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.</p> <p>Art.147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social.</p> |

Tabela 1 - Direito de propriedade nas Constituições (cont.)

|                              |  |
|------------------------------|--|
| Constituição de 1988 (5 out) | <p>Capítulo I</p> <p>Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.</p> <p>Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - aproveitamento racional e adequado;</p> <p>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;</p> <p>IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.</p> |
|------------------------------|--|

Nas primeiras constituições brasileiras (as de 1824 e 1891) o direito de propriedade é abordado sem, contudo, considerar a sua função social. Na de 1934, este ficou condicionado ao interesse social e coletivo. A partir de 1946, porém, a constituição promulgada no mesmo ano já passa a abordar o tema, quando no seu art. 141 determina: “A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos

concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)

“§ 16 - é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo eminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior”.

Pode-se observar, que neste momento já existia uma preocupação de Estado em garantir a função social da propriedade, mas faltou clareza em especificar quais seriam estas funções. Uma vez que ao condicionar o direito de propriedade a utilidade pública ou interesse social, não deixa claro o que vêm a ser os mesmos, muito menos as formas de alcançá-los.

O art. 147 da constituição de 1946 condiciona o uso da propriedade ao bem estar social, reforçando a idéia da crescente preocupação com o tema; contudo, não esclarece de forma definitiva o que vem a ser este bem estar social, e quais os fatores condicionantes para atingi-lo, enquanto proprietário de terras.

O Estatuto da Terra, promulgado em 1964, mostrou uma grande preocupação na forma como a posse da terra venha a influenciar a vida das pessoas em todos os níveis. Por exemplo, quando cita o bem-estar dos proprietários e seus empregados, visando a não existência da exploração desenfreada da mão-de-obra, através do

trabalho escravo, mas sim de condições dignas de sobrevivência aos trabalhadores e suas famílias, observando como cita a lei, as justas relações de trabalho entre proprietários e empregados sem, que, contudo haja perdas na produtividade das propriedades. Outra preocupação demonstrada nesta lei, é de conservar os recursos naturais, tão necessários à manutenção da vida em nosso planeta, e muitas vezes esquecidos na ânsia de alcançar uma produtividade cada vez maior.

Outra preocupação demonstrada nesta lei, é de conservar os recursos naturais, tão necessários a nossa permanência neste planeta, e muita vezes esquecidos na ânsia de alcançar uma produtividade cada vez maior.

Pode-se observar que o art.186 da Constituição de 1988, possui uma estreita correlação com o art. 2º do Estatuto da Terra, no tocante ao estabelecimento da função social da propriedade.

A alínea a do parágrafo 1º do art. 2º do Estatuto da Terra tem correlação com o inciso IV do art. 186 da Constituição, quando fala do bem estar dos proprietários e trabalhadores. A alínea b do mesmo parágrafo da lei possui correlação com o inciso I (art. 186) da Lei maior, quando trata respectivamente de níveis de satisfatórios de produtividade, e de aproveitamento racional; já sua alínea c da referida lei, que assegura a conservação dos recursos naturais mantém afinidade com o disposto no inciso II do artigo em comento da carta Magna, que trata da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; e, finalmente, a alínea d do

parágrafo referido no Estatuto da Terra apresenta uma visível similaridade com a Constituição em seu inciso III do art. 186, quando trata das disposições legais que regulam as relações de trabalho.

### **3.2 Cálculo do Imposto Territorial Rural**

O imposto territorial rural deve ser calculado com base inicialmente no valor da terra que deverá ser declarado pelo proprietário, o chamado valor da terra nua (VTN), devendo este refletir o preço de mercado da terra, descontando-se as áreas não tributáveis do imóvel, que são: áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, áreas comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico, e as áreas sob regime de servidão florestal.

Consideram-se como áreas tributáveis as seguintes áreas: aproveitáveis, passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias, e as já citadas no parágrafo anterior.

Deve-se determinar o valor da terra nua tributável (VTNt), que é obtido através da multiplicação do valor da terra nua (VTN), pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel, e observar o grau de utilização da terra (GU), que é a relação

percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

De posse de todas estas informações é possível determinar o valor do imposto territorial rural, aplicando-se ao VTNT a alíquota correspondente (tabela 2), considerando a área total do imóvel e seu grau de utilização.

Tabela 2 - Alíquotas para cálculo do ITR segundo o grau de utilização do imóvel rural

| Área total do imóvel (ha) | GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) |                     |                     |                     |        |
|---------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------|
|                           | Maior que 80                   | Maior que 65 até 80 | Maior que 50 até 65 | Maior que 30 até 50 | Até 30 |
| Até 50                    | 0,03                           | 0,20                | 0,40                | 0,70                | 1,00   |
| Maior que 50 até 200      | 0,07                           | 0,40                | 0,80                | 1,40                | 2,00   |
| Maior que 200 até 500     | 0,10                           | 0,60                | 1,30                | 2,30                | 3,30   |
| Maior que 500 até 1.000   | 0,15                           | 0,85                | 1,90                | 3,30                | 4,70   |
| Maior que 1.000 até 5.000 | 0,30                           | 1,60                | 3,40                | 6,00                | 8,60   |
| Acima de 5.000            | 0,45                           | 3,00                | 6,40                | 12,00               | 20,00  |

Como já foi descrito anteriormente, o valor do imposto territorial rural está intimamente ligado ao grau de utilização da terra. Um índice criado por lei, que determina o aproveitamento da mesma. É interessante que se faça um breve comentário sobre este índice.

Ele se baseia na determinação da produtividade das terras em função do seu tamanho, bem como nas condições sociais atribuídas a seus funcionários.

Segundo a legislação que determina as tributações sobre propriedades rurais, foram estabelecidos critérios de progressividade e regressividade na determinação do tributo a ser recolhido, descritos da seguinte forma:

Progressividade: a alíquota cresce à medida que cresçam o uso inadequado do imóvel, o baixo rendimento econômico e a incompetência na exploração;

Regressividade: a alíquota decresce à medida que os parâmetros anteriores alcancem índices positivos, nos sentidos técnico, social e econômico.

Na ausência de área aproveitável, após todas as exclusões previstas na lei, devem-se aplicar as alíquotas correspondentes ao máximo grau de utilização (superior a 80%), observando-se a área total do imóvel.

A figura 1 ilustra os passos necessários para o cálculo do imposto territorial rural.

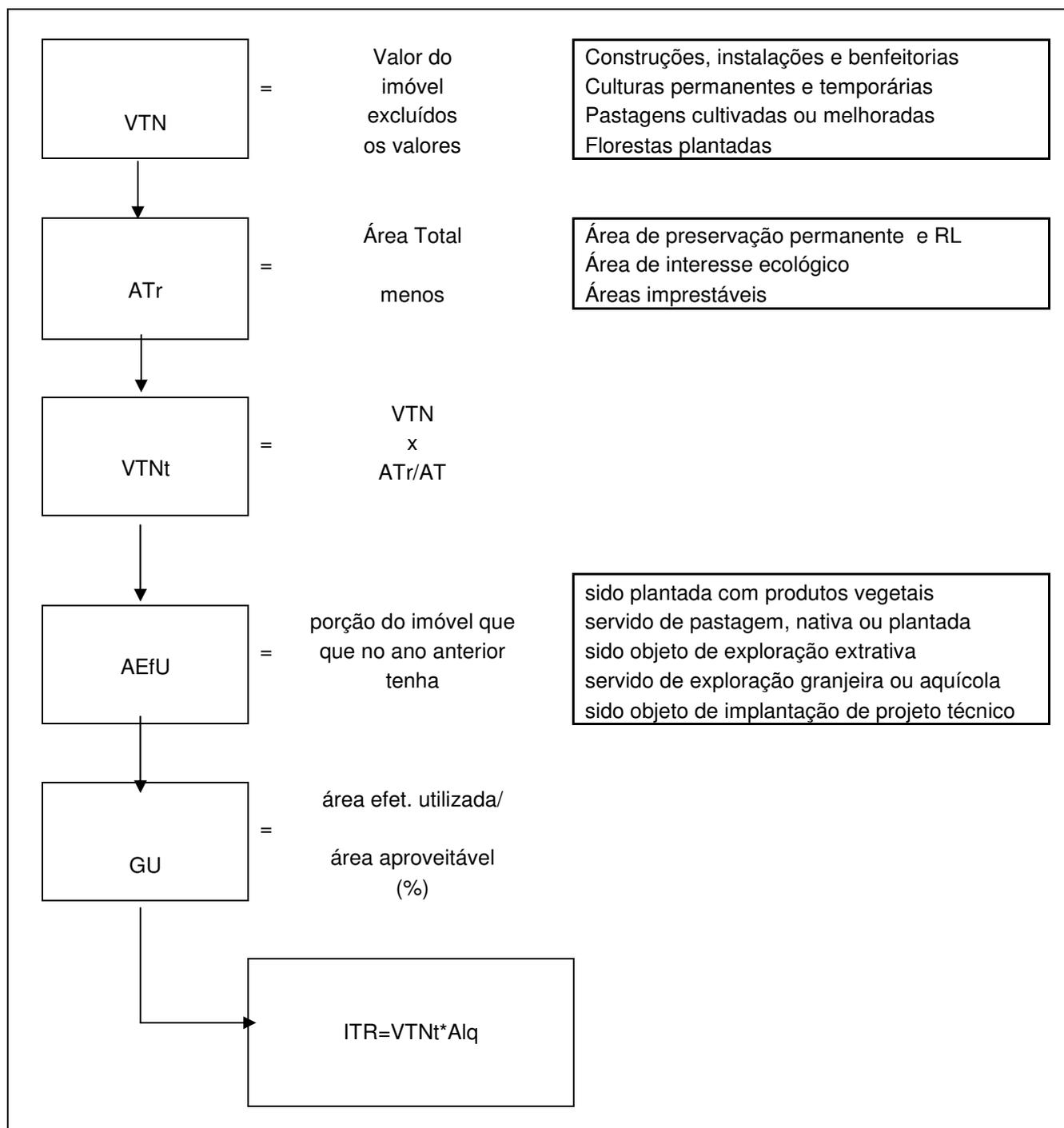


Figura 1 - Passos para o cálculo do ITR

**AEfU** = Área efetivamente utilizada; **ITR** = Imposto Territorial Rural; **VTN** = Valor da terra nua; **ATr** = Área tributável; **VTNt** = Valor da terra nua tributável; **GU** = Grau de utilização da terra; **Alq** = Alíquota do grau de utilização da terra

### 3.3 Isenções do ITR

A tabela 3 contém o apanhado da legislação que tratou de isenção de ITR, desde a edição da primeira Lei Florestal Federal (Código Florestal de 1934). O Estatuto da Terra isentou de tributação as florestas necessárias à conservação, na forma da lei. O Código Florestal de 1965 isentou as florestas de tributação, mas os dispositivos da lei que tratavam da matéria foram revogados. Trata-se art. 38, revogado em 1966, pela Lei 5.106/66 e do art. 39, também revogado em 1972, pela Lei 5.868. Finalmente, a Lei 9393/96 estabeleceu isenções para o imóvel rural integrante de programa oficial de reforma agrária, que atenda os requisitos especificados, e para áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de interesse ecológico.

O que se pode verificar é a isenção de terras florestais permeia as preocupações dos legisladores já há mais de sete décadas. Porém observa-se, de um lado, recuos nas isenções (exemplo dos arts. 38 e 39 do Código Florestal), e, de outro, alcance ainda limitado na concessão das mesmas, pois outras categorias de florestas poderiam também ser incluídas para receber esses benefícios.

Uma nova visão destas áreas vem aos poucos sendo introduzida, através do extrativismo florestal (criação de reservas extrativistas, manejo sustentável), uma atividade ainda pouco realizada, mas com imenso potencial produtivo, visto que nosso

território é detém uma cobertura vegetal superior a 50% da sua superfície.

O que se faz necessário entender, é que não há necessidade de retirada da cobertura florestal para obtenção de rendimento nestas áreas. A presença das reservas legais, por exemplo, não é um impedimento a exploração das áreas assim classificadas.

---

Tabela 3 - Áreas isentas de tributação de ITR

---

**Código Florestal de 1934** - Dec 23793, de 23/01/34

**Art. 17.** As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para efeito tributário aumento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Parágrafo único. As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que ocupam.

---

**Estatuto da Terra** - Lei 4504, de 30/11/64

**Art.50,** par.8°. As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação fôr necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

---

**Código Florestal de 1965** - Lei 4.771, de 15/09/65

**Art. 18.** Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1° Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2° As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

**Art. 38.** As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1° Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado. (REVOGADO pela Lei 5106/66)

§ 2° As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

---

---

Tabela 3 - Áreas isentas de tributação de ITR (cont.)

---

**Art. 39.** Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (REVOGADO pela Lei 5868/72)

---

Lei do ITR - Lei 9.393, de 19/12/96

**Art. 3º** São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) as áreas sob regime de servidão florestal, com a redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001.
-

Embora o estatuto da terra diga que as florestas são isentas de tributação, do ponto de vista do produtor rural elas são onerosas, a partir do momento que as áreas de florestas são consideradas improdutivas. O que se deve fazer é rever a maneira como se interpreta o grau de utilização da terra.

Este pensamento se deve a uma questão cultural, onde a floresta é vista como um entrave à produção, considerando que as terras por elas ocupadas não são passíveis de uso para agricultura e pastoreio, diminuindo seu grau de utilização.

Um esclarecimento do qual necessitam os proprietários de terras a cerca das vantagens de exploração das terras com cobertura florestal, incide diretamente sobre o fato destas áreas serem isentas de tributação (ITR), e protegidas por Lei de desapropriação, uma vez que são consideradas produtivas. Bastando para isso que se faça um plano de manejo florestal sustentável, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Ocorre que por falta muitas vezes de informação, e por uma visão equivocada do conceito de utilização, a simples presença da palavra "reserva", induz a um pensamento proibitivo, no sentido da utilização da área. O que não corresponde à realidade, uma vez que as áreas de reserva legal têm possibilidade de 100% de utilização econômica, desde que atendam a legislação. Diferentemente das áreas de preservação permanente, que irão variar de propriedade

para propriedade com base na classificação prevista na legislação, estas sim, protegidas por Lei contra qualquer forma de utilização.

Nos dias de hoje, devido às pressões por maior produtividade, e a um aumento na competitividade do setor agropecuário, por conta das novas tecnologias, e visando a obtenção de um maior grau de utilização da terra (segundo os termos previstos na lei), os proprietários fazem uma "limpeza" da área (retirada total da cobertura vegetal), tendo em vista o estabelecimento de culturas agrícolas e ou pastagens para criação de animais.

Cabe ressaltar que o próprio estatuto da terra gera este entendimento, visto que se refere às áreas produtivas sempre como áreas agricultáveis, não considerando as possibilidades extrativistas do local. Este fato gera grande expectativa no proprietário, uma vez que a produtividade é inversamente proporcional à tributação da terra explorada.

A medida provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 44-A fala sobre a servidão florestal, que consiste na renúncia voluntária, permanente ou temporária da exploração das áreas florestadas que não sejam as de preservação permanente e reserva legal, recebendo as áreas assim instituídas os mesmos benefícios tributários concernentes às reservas legais e áreas de preservação permanentes.

Segundo Machado (1993), o ITR é um imposto que, em parte, tem o caráter fiscal, para conseguir os recursos necessários à execução da Reforma Agrária e, em parte, tem o caráter

extrafiscal, como instrumento para forçar o proprietário a promover a sua produção.

Em um cenário de grandes desigualdades sociais como em nosso país, este segundo papel tem uma maior relevância, no sentido de tentar minimizar as diferenças, repartindo as riquezas, possibilitando a realização da reforma agrária e fomentando as políticas agrícolas.

Segundo Campos (1982), ao por em prática o caráter extrafiscal do ITR, estará estimulando a produção e o trabalho de colonização por meio de benefícios fiscais, e com isso estará desestimulando a posse dos latifúndios, e combatendo os latifúndios improdutivos passíveis, por assim o serem, de pesados tributos.

A manutenção das florestas nas propriedades particulares, e a criação de reservas legais, podem gerar uma série de diferentes reações, geralmente todas contrárias a princípio. Dependendo esta avaliação, do ponto de vista e dos parâmetros analisados.

Pode-se tomar como base um estudo feito no estado do Paraná (Schneider, Rochadelli e Bonilha, 2005), sobre os impactos da implementação de uma reserva legal na arrecadação de impostos.

Segundo os autores ocorrerá uma queda importante na arrecadação do município, em função da diminuição das áreas destinadas ao plantio de culturas agrícolas. Isso irá influenciar diretamente a produtividade dos agricultores, diminuindo suas

receitas, e os tributos municipais e federais que incidem sobre a produção local (neste caso, grãos).

O que é interessante observar neste caso, é a ótica do produtor rural, que não consegue visualizar os benefícios que a implementação da reserva legal pode gerar em longo prazo.

É certo que, em um primeiro momento, irá realmente haver uma redução na arrecadação advinda dos grãos produzidos, em função da diminuição da área plantada.

Essa redução irá aos poucos desaparecendo, à medida que outros tipos de exploração forem sendo incorporadas à cultura local, na forma de extrativismo da área de reserva legal. O que, além de gerar renda em longo prazo, irá também gerar novos postos de trabalho, beneficiando a população local.

Deve-se considerar também, que os produtores que terão sua produtividade reduzida, serão em parte desonerados com a criação da reserva legal, à medida que, as áreas de reserva integrantes de suas propriedades não sofrerão mais a taxaçoão do ITR, tornando-se isentas.

Um estudo realizado no estado do Acre (Menezes, Santos e Berger, 2005), sobre a importância de reserva legal na geração de renda, questiona a porcentagem de área a ser mantida com cobertura florestal, em função da sobrevivência dos pequenos produtores.

Ao realizar uma análise econômica, considerando diferentes cenários (50%, 60%, 70%, e 80%) de manutenção da cobertura florestal, caracteriza como inviável a manutenção em longo prazo

das famílias de pequenos produtores, com áreas superiores a 60% de cobertura florestal. Funcionando desta forma a floresta como um entrave ao desenvolvimento destas famílias.

Por outro lado, ao inserir a sociedade neste processo, subsidiando os investimentos iniciais e a manutenção destas famílias durante os primeiros anos, o empreendimento passa a ser viável.

Logo, pode-se dizer que a isenção do imposto territorial rural é um importante instrumento de política florestal, no sentido de incentivar a manutenção das florestas em pé, sem, contudo cercear os usos da mesma como fonte de trabalho e renda.

#### 4. CONCLUSÕES

As constituições brasileiras a partir de 1934 incorporam paulatinamente a função social, como um objetivo a ser cumprido pela propriedade.

O princípio da função social da propriedade foi explicitado claramente numa Lei sobre terras (4.504/64) e consagrado num artigo específico da constituição de 1988.

O conjunto de variáveis que entram no cálculo do imposto territorial rural, bem como a forma de aplicação do mesmo são de uma complexidade que escapa do entendimento da grande maioria dos proprietários rurais.

O princípio da regressividade da aplicação do imposto territorial rural beneficia a utilização da propriedade sempre em sentido contrário a manutenção da floresta, vez que o conceito implícito no grau de utilização está associado à remoção desta.

Desde a primeira Lei florestal brasileira (Código Florestal), observa-se uma preocupação no sentido de conceder isenções para alguns tipos de áreas florestais, mas de uma forma instável ao longo do tempo.

Somente ao final do milênio é que uma lei de tributação de terras (Lei 9.393/96) incorpora as seguintes categorias de áreas florestais como isentas de ITR: áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas em regime de servidão florestal e de interesse ecológico para proteção de ecossistemas.

O alargamento destas isenções a outras categorias de terras florestais e florestadas seria um importante instrumento de política florestal capaz de estimular a manutenção das florestas em pé.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Araújo, A.B. et al. Transferências de Impostos aos Estados e Municípios. In: Souza, J. G. O Imposto Territorial Rural e os Municípios: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12.mar.2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 23793. Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, p. 25.538, 23 jan. 1934a.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12.out.2002.

\_\_\_\_\_.Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21.nov.2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 16 setembro de 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

\_\_\_\_\_.Lei nº. 5.106 de 2 de Setembro de 1966. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27. Set.2004.

\_\_\_\_\_.Lei No 5.868, de 12 De Dezembro de 1972. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 29.ago.2006.

\_\_\_\_\_.Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 25 out. 2003.

\_\_\_\_\_.Lei Nº. 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27. Set.2004.

\_\_\_\_\_.Lei Nº. 9.393, de 19 de Dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre

pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

\_\_\_\_\_.MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras>>. Acesso em: 08 nov. 2003.

\_\_\_\_\_.Medida Provisória Nº. 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 10 de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2. jun.2006.

\_\_\_\_\_.Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29.set.2004.

Campos, D. **Imposto sobre a propriedade territorial rural**. In: Martins, I.G. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva: Centro de Estudos de Extensão Universitária, 1982.p 451-461.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1977.

Ferreira, D. **O Aspecto Funcional da Propriedade Urbana Na Constituição Federal de 1988**. 2001. Disponível em <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1522>> Acesso em: 05. Jul.2005.

IMF. **Brazil: issues for fundamental tax reform**. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

JOBIM, N. A. et al. A exposição de motivos da emenda constitucional da reforma tributária. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

KANDIR, A. Reforma tributária, federalismo e globalização. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

Machado, H. B. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993. p 246-251.

Menezes, R. S. de; Santos, A. J. dos; Berger, R. A Importância da Reserva Legal Na Geração de Renda dos Pequenos Produtores Rurais: Estudo de Caso No Estado do Acre, Amazônia. **FLORESTA**, Curitiba, PR, v.35, n. 1, jan./abr. 2005.

Pedroso, Sílvio dos Santos. 2003. **O conceito de função social da propriedade na CF/88.** Disponível em <<http://www6.viars.com.br/temp/viajus2003/artigos/viajus.php?pagina=artigos&id=22>> Acesso em: 04.jul.2005

Primack, R. B. & Rodrigues, E. **Biologia da Conservação**, ed. Planta, 2001, Cap. 1 (págs. 44/45).

REZENDE, F. Federalismo Fiscal no Brasil. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

Schneider, A. V.; Rochadelli, R.; Bonilha, R de M. Impacto Socioeconômico Decorrente da Implementação da Reserva Florestal Legal: Um Estudo de Caso. **FLORESTA**, Curitiba, PR, v. 35, n. 3, set./dez. 2005.

Silva, Jose de Arimatéa. **Quebrando castanha e cortando seringa.** Seropédica, RJ: EDUR, 2003. 137 p.

\_\_\_\_\_. Curso de Política, legislação e administração florestal. Seropédica: UFRRJ, 2006 (material não publicado, Curso 2005-II).

SOUZA, J.G. Reforma com ITR. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.

VILARINHO, C.R.O. O Imposto Territorial Rural (ITR) no Brasil. In: O Impacto nas Receitas Municipais e a Renúncia Fiscal. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.34, n5, p.1563-1569, set./out. 2004.